VOTO

Como delineado no relatório que antecede este voto, cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Geraldo Guimarães Alves, ex-prefeito do Município de Nordestina/BA, e pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 2.867/2011 – 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do ex-gestor municipal, aplicando-lhe multa no valor de R$ 5.000,00, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

2. Preliminarmente, registro que conheço dos presentes recursos, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

3. No mérito, com as vênias de estilo à posição da unidade técnica, devidamente avalizada pelo Ministério Público, entendo que o deslinde da matéria deve ser outro, em razão das considerações que se seguem.

4. De fato, assiste razão ao **Parquet** especializado quando afirma em suas recursais que a jurisprudência pacífica deste Tribunal é no sentido de que a execução física da obra não é suficiente para o afastamento do débito, sendo necessária a comprovação do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas com vistas ao cumprimento do objeto ajustado.

5. Nada obstante, devo registrar que, por ocasião da apreciação original do caso concreto por esta 2ª Câmara (sessão de 10/5/2011), entendi por bem me filiar ao posicionamento do eminente Revisor, Ministro Raimundo Carreiro, no sentido de que a evidenciação, pela Caixa Econômica Federal (Caixa), da execução física do objeto ajustado por meio do Contrato de Repasse 0158857-88/2003 (obras de infraestrutura sanitária) firmado entre o Município de Nordestina/BA e o Ministério das Cidades, caracterizando o aproveitamento pela comunidade, afastaria a tese da existência de débito, restando, tão-só, as irregularidades que levaram ao julgamento pela irregularidade e apenação pecuniária, fundada no art. 58, inciso II da Lei Orgânica do TCU. Por isso, entendo por bem refutar os argumentos ministeriais.

6. De outra parte, no que diz respeito ao recurso interposto pelo Sr. Geraldo Guimarães Alves, observo, como bem assinalou a Serur, que o recorrente em questão não traz argumentos relacionados às irregularidades que ensejaram a aplicação da multa, uma vez que partiu da premissa de que a sanção decorreu do fato de o Tribunal não conseguir estabelecer o nexo entre os recursos transferidos e as despesas apresentadas.

7. No entanto, a multa aplicada ao recorrente decorreu de atos praticados com infração à norma legal ou regulamentar, em especial ao disposto no art. 20 da IN 1/97 do Tesouro Nacional e nos arts. 27 a 30 da Lei 8.666/1992, consistentes em: saques efetuados mediante cheques emitidos em nome da Prefeita, participação no processo licitatório de empresas que não atuam no ramo de fornecimento do material licitado e pagamento a pessoas físicas pela realização de obras de engenharia, com a apresentação de notas fiscais avulsas.

8. Considerando, portanto, que o recorrente não contra-argumenta as irregularidades supramencionadas, entendo que as alegações apresentadas não têm o condão de afastar o julgamento pela irregularidade das contas e a sanção aplicada, motivo pelo qual não há que ser dado provimento ao recurso apresentado pelo ex-prefeito.

9. De tudo o que expus precedentemente, mas renovando as vênias consignadas ao **Parquet** especializado e à douta Serur, e mantendo a coerência com a minha posição anteriormente manifestada quando da apreciação primeva do feito, entendo pelo conhecimento e não provimento de ambos os recursos manejados.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de agosto de 2012.

AUGUSTO NARDES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48384831.

Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48384831.